**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº. 050/2021

**ASSUNTO:** SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Nº. 32/2021, que acresce dispositivos à Lei nº 5.556/2014, que "Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia da não violência contra a mulher e prevenção ao feminicídio”.

**AUTOR:** Vereadora Rose Ielo

 O presente Projeto de Lei é um substitutivo ao Projeto de Lei Nº. 32/2021, que acresce dispositivos à Lei nº 5.556/2014, que "Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia da não violência contra a mulher e prevenção ao feminicídio.

 Consta da justificativa, que “*a proposta do Projeto de Lei nº 32 que Institui o Dia de Combate ao Feminicídio, em outra data, dia 10 de outubro de cada ano, é tema decorrente da prática de violência contra mulher, cujo tema central é norma em vigor pela Lei n°. 5.556/2014 que instituiu o dia 25 de novembro o Dia da Não Violência Contra Mulher. Não há como desvincular o tema Feminicídio da Violência Contra Mulher, que por ordem “legal”, o Feminicídio somente ocorrerá se caracterizado em decorrência da prática de Violência Contra Mulher, caso contrário, o assassinato de uma Mulher sem a procedência da Violência Contra Mulher será tipificado e tratado pelo Código Penal como crime de homicídio ou pelo ato de matar*”.

 A vereadora ainda ressalta em sua justificativa que apresentou o projeto substitutivo destacando “*a importância em realizar a melhor técnica legislativa, pois a proposta contida no PL n. 32 é tema de alteração da Lei n. 5556/2014, a qual deveria ser alterada ou complementada, pelo entendimento de que o tema combate ao feminicídio pertence ao tema abrangente de Enfrentamento da Violência Contra Mulher. Promover datas distintas e diversas, como proposto no PL 32, acabam por dispersar o entendimento, bem como tirar o foco de combate à Violência Contra Mulher, cujo “marco” é exemplo de fato ocorrido com morte de mulheres nesta data, com significado a ser relembrado, nunca esquecido e combatido, e ainda, não confundido como se fossem temas separados, afinal feminicídio existirá e será caracterizado em decorrência da Violência Contra Mulher”*.

 A matéria foi examinada pelo Procurador Legislativo desta Casa que apontou em seu parecer que: *“A presente Proposta Substitutiva visa unificar a propositura do Dia Municipal de Combate ao Feminicídio com a Lei do Dia da Não Violência Contra Mulher, entendendo que para ser caracterizado esse tipo especial de homicídio, é necessária a violência contra a mulher. No entanto, vale ressaltar que a violência contra a mulher, na maioria das vezes, não acarreta necessariamente sua morte, não havendo, portanto, obstáculo legal a ser efetivado um dia de combate específico ao feminicídio. Afirma a autora que os temas poderiam ser confundidos, “afinal feminicídio existirá e será caracterizado em decorrência da Violência Contra Mulher”, alegando que “a criação de nova data para combater o feminicídio, proposta no PL 32 é o mesmo que combater a Violência Contra Mulher, porém com datas distintas”. Na visão dessa Procuradoria, não havendo fundamento legal impeditivo, conforme não demonstrado pela Vereadora, não se constata nenhum óbice à propositura que se pretende substituir, ainda que a legalidade dessa propositura substitutiva esteja também presente. Não se nega que o tema do combate ao feminicídio pertence ao tema abrangente de Enfrentamento da Violência Contra Mulher, mas o que não se pode afirmar é que um impediria ou atrapalharia o outro, ficando a cargo dos Legisladores essa análise meritória. Desse modo, estabelecer uma data para o combate ao feminicídio e outra atinente a violência contra a mulher, embora sejam matérias de mérito, pertencente a função primordial dos Vereadores na votação, e não competência da Procuradoria, nem da Comissão de Constituição e Justiça, que só aferem legalidades, é ter mais ainda motivos para campanhas preventivas e educativas em datas diferentes, realçando de mais uma forma o relevante e intrigante tema na população, fato que não diminui ou enfraquece a proposta já analisada.*

*Quer dizer então que o dia de comemoração ao meio ambiente, impediria de serem estabelecidos o dia de combate a queimadas, de plantio de árvores, de proteção à fauna?”*

 Esta comissão concorda com o conteúdo, inclusive no referido parecer jurídico que ressalta que no que concerne aos seus aspectos formais, a Proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei obedeceu a iniciativa, não havendo afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

 Uma vez que a Procuradoria Legislativa destacou, também, que, quanto à forma, o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabe-nos, nesta oportunidade, manifestar pelo prosseguimento do projeto, reservando nosso direito de manifestação em Plenário, quando este constar da pauta de discussões.

Plenário “Vereador Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 24 de agosto de 2021.

Vereador **MARCELO SLEIMAN**

Presidente

|  |  |
| --- | --- |
| Vereador **SARGENTO LAUDO** | Vereador **LELO PAGANI** |
| Relator | Membro |